



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Garcia (DEM-SP)

PROJETO DE LEI N. /2012

Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para antecipar a interrupção da prescrição ao oferecimento da denúncia ou queixa, e prever que, antes de seu recebimento, o acusado possa manifestar sua defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para antecipar a interrupção do prazo prescrição ao oferecimento da denúncia ou queixa, e prever que o denunciado ou querelado possa manifestar sua defesa antes do recebimento da acusação.

Art. 2º. O artigo 117, caput, I, do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117

I - pelo oferecimento da denúncia ou da queixa;

.....”

Art. 3º O artigo 394, § 3º, do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394

.....

§ 3º As disposições dos arts. 395 a 399 aplicam-se a todos os procedimentos em primeira ou única instância, comuns ou especiais, e ainda que não regulados neste



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Garcia (DEM-SP)

Código, ressalvado apenas o procedimento relativo aos processos de competência do Juizado Especial Criminal.

.....”

Art. 4º O caput do artigo 396 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396 Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do denunciado ou querelado para, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua resposta à acusação, consistente em defesa prévia e eventuais exceções.

.....”

Art. 5º Revogam-se os artigos 406 a 409 e 513 a 518 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seu artigo 2º só se aplica aos crimes cometidos após o início de sua vigência.

JUSTIFICATIVA

Por força do conteúdo mínimo das garantias fundamentais de “devido processo legal” e de “ampla defesa e contraditório”, estatuídas no artigo 5º, caput, LIV e LV, da Constituição da República, a defesa há de ser, sempre que possível, prévia à decisão ou julgamento.

Ou seja, o contraditório só deve ser diferido quando a abertura de oportunidade de defesa prévia colocar em risco a efetividade da jurisdição, a exemplo das hipóteses de pedidos de provimentos cautelares que se tornariam ineficazes caso a parte requerida fosse ouvida antes da concessão da medida.

No entanto, e sem razão similar que assim justifique, nosso Código de Processo Penal prescreve que, nos ritos ordinário e sumário e dos processos de competência do Tribunal do Júri, o juiz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Garcia (DEM-SP)

receba a denúncia ou queixa, e, assim, instaure o processo penal, sem que, antes, ouça o denunciado ou querelado.

Ora, tal forma procedimental traz inegável prejuízo à defesa, vez que a impede de, antes do juízo de admissibilidade da acusação, suscitar questão cuja solução pode, inclusive, evitar a instauração de um processo penal em função de uma ação penal temerária.

Nesse passo, merece realce que o artigo 395 do Código de Processo Penal permite que o juiz rejeite a denúncia ou queixa “quando (...) for manifestamente inepta; (...) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação; ou (...) faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

No entanto, depois de recebida a acusação, de pouco vale, ao acusado, suscitar questões como a inépcia da denúncia ou queixa, ou a falta de justa causa para ação penal, vez que, à míngua de prévia defesa, o juiz já instaurou o processo penal e dificilmente voltará atrás para revogar a decisão já tomada e, assim, trancar o processo penal.

De outro lado, a instauração e o prosseguimento de um processo penal é um pesado ônus para qualquer cidadão, vez que, além de configurar uma concreta ameaça à sua liberdade de locomoção, estigmatiza, afetando gravemente sua dignidade.

Desse modo, se há a possibilidade de rejeição da denúncia ou queixa, nada mais natural do que conferir, ao denunciado ou querelado, a oportunidade de provocá-la, aduzindo razões que possam convencer o juiz a não instaurar o processo penal.

Aliás, tal oportunidade já é prevista nos procedimentos que tramitam perante os Tribunais (artigos 4º a 6º da Lei Federal 8.038/1990) e os Juizados Especiais Criminais (artigos 78 e 81 da Lei Federal 9.099/1995), assim como naqueles que têm, por objeto, acusações de crime de tráfico de drogas (artigos 55 e 56 da Lei Federal 11.343/2006) e de delitos próprios de servidores públicos (artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal).

Enfim, tal possibilidade de defesa prévia se estende ao processamento não só em crimes de menor potencial ofensivo, como em delitos graves, como os praticados por servidores públicos, e inclusive naqueles equiparados a hediondos, como o tráfico de drogas, razão pela qual há de se concluir que não subsiste razão que justifique disparidade de tratamento, denegando-se tal oportunidade apenas nos procedimentos ordinário e sumário.

Nesse passo, merece realce que não se olvida que o recebimento da denúncia interrompe o prazo de prescrição, razão pela qual, caso se protraia tal decisão para depois da defesa do acusado, aumentar-se-á a possibilidade de tal forma de extinção da punibilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Garcia (DEM-SP)

No entanto, e para evitar tal efeito colateral da defesa prévia ao juízo de admissibilidade da acusação, basta antecipar, do recebimento da denúncia ou queixa para seu oferecimento, a interrupção do prazo de prescrição.

Esses são os objetivos que se pretende com a alteração dos artigos 117, caput, I, do Código Penal, e 396 do Código de Processo Penal.

Por fim, este projeto de Lei também visa à alteração da redação do artigo 394, § 3º do Código de Processo Penal e à revogação dos 406 a 409 e 513 a 518 do Código de Processo Penal, para dar, a todos os ritos processuais penais, e sem redução de garantias, uma disciplina uniforme na fase de admissibilidade da acusação, assegurando-se, assim, uma ordenação sistemática e inequívoca de nosso processo penal.

Em síntese, com a antecipação da interrupção do prazo de prescrição para o oferecimento da denúncia, e, no mesmo tempo, com a concessão de oportunidade de defesa prévia ao juízo de admissibilidade da acusação, estar-se-á, não só assegurando a ampla defesa e o devido processo legal, como, também, reforçando o combate à impunidade, em uma clara e feliz conjunção de medidas legislativas que, de outro modo, costumam se contrapor.

Por tais razões, espera-se a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2012.

Deputado RODRIGO GARCIA

DEM-SP